

CONCORRÊNCIA PÚBLICA — REGISTRO DE DESPESA

— *Interpretação dos arts. 244 e 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (dec. n.º 15.783, de 8-11-1922).*

DECISÃO

N.º 373, de 7 deste mês, da D. O., sobre o pagamento de Cr\$ 50.000,00 à firma "Mesbla S. A.", proveniente de aquisição de uma chocadeira marca "Petersini", pela Divisão de Terras e Colonização, no ano findo. (PG. 837). — O Tribunal recusou registro à despesa, por não ter havido concorrência.

O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto:

"Determina o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no artigo 244:

"Ao empenho da despesa, para aquisição de material ou execução de serviços, deverá preceder contrato, mediante concorrência pública feita na conformidade do disposto no capítulo I do título VII deste regulamento:

- a) para fornecimentos, embora parcelados, custeados por créditos superiores a 5.000\$000;
- b) para execução de quaisquer obras públicas no valor superior 10:000\$000".

“Será indispensável a concorrência”, preceitua o referido Regulamento, no art. 246:

.....
b) para o fornecimento de material ou de gêneros, ou realização de trabalhos que só puderem ser efetuados pelo produtor ou profissionais especialistas, ou adquiridos no lugar da produção.”

É uma das exceções, ali previstas (art. 246, letras *a* e *e*), em que “será dispensável a concorrência”, como também acontece em relação às despesas mediante adiantamentos, concedidos de acôrdo com a lei (art. 33, ns. I a VII, do Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938).

Adquiriu a Divisão de Terras e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal (Ministério da Agricultura) de Mesbla S. A., pela quantia de cinquenta mil cruzeiros, uma chocadeira marca “Petersini”, feito o empenho da despesa a 30 de dezembro próximo findo e dispensada a concorrência com fundamento no art. 246, letra *b*, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

O fato de indicar-se a marca da chocadeira, fabricada nos Estados Unidos da América do Norte por Petersine Incubator Company, de quem Mesbla S. A. é representante aqui, com direito de exclusividade para o “fornecimento aos Governos Federal, Estaduais e Municipais, bem como ao Departamento Federal de Compras” (doc. a fls. 6), importa em lhe dar o mesmo fornecimento, ou subtraí-lo ao regime de concorrência.

Admitir-se-ia isso somente se fôsse feita a prova, em época própria e pelos meios regulares, de não haver à venda no mercado aquele aparelho, de outra marca, que lhe possa competir, em qualidade ou funcionamento.

É como entendo que se pudesse dispensar a concorrência, com apoio no art. 246, letra *b*, última parte, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Em fixando as regras sobre o modo de se fazer requisição de material, recomenda o Departamento Administrativo do Serviço Público:

“As marcas que melhor satisfizerem ao serviço, para que é pedido o material, devem ser indicadas, pelas repartições, a *titulo* de esclarecimento”.

Alude, em suas instruções, a Circular n.º 10, da Presidência da República, datada de 24 de outubro de 1939, que determina:

“Não será permitida a requisição de material, de fabricação comum e uso generalizado, com indicação de marca ou fabricante determinado”.

O objetivo dessa providência é também o de não se impedir a luta de preços, sempre vantajosa para a administração pública.

Em conclusão: — ao empenho da despesa em causa deveria preceder contrato, mediante concorrência na forma da lei.

Nego, pois, registro à ordem de pagamento, que foi submetida a meu despacho, como ministro semanário.

Sala das sessões, em 14 de janeiro de 1947. — *A. Alvim Filho*.

Foi voto vencido o Sr. Ministro Oliveira Viana, que registrava a despesa.